

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1025032-26.2018.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Paloma da Costa Dantas**  
 Requerido: **Internacional Marítima LTDA e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Bruno Nascimento Troccoli**

Vistos.

**PALOMA DA COSTA DANTAS**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em face de **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. E INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA**, igualmente qualificadas nos autos, sustentando, em breve síntese, que que, em 10 de agosto de 2018, por volta das 09h00, realizava a travessia de pedestres pela barca Itapema I, entre Vicente de Carvalho e Santos. Afirma que a embarcação estava superlotada e, ao se aproximar do destino, o condutor acionou o mecanismo da rampa de desembarque sem o devido cuidado, o que causou o esmagamento de seu pé esquerdo. Em razão do acidente, sofreu fratura exposta do hálux esquerdo, necessitando de intervenção cirúrgica e internação hospitalar. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, além de danos materiais consistentes em pensão mensal, vitalícia e proporcional à perda laborativa, e reembolso de despesas com medicamentos e locomoção.

À época da propositura da ação, a autora ainda era menor de idade e foi representada nos autos por sua mãe, razão pela qual houve a intervenção do Ministério Público. No curso do processo, a autora atingiu a maioridade, passou a atuar por si e o Ministério Público encerrou sua atuação no feito.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Cível desta Comarca, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou o processamento do feito, até que admitiu a incompetência absoluta arguida pela DERSA e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas da Fazenda Pública, vindo os autos a aportarem neste juízo, que à fl. 147 aceitou a competência e acolheu as decisões anteriormente proferidas.

A corrê DERSA apresentou contestação às fls. 54/74. Além das questões preliminares acerca da incompetência do juízo e da sua ilegitimidade de parte, no mérito, sustentou a ausência de responsabilidade objetiva, alegando culpa exclusiva da vítima que estaria

**1025032-26.2018.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em local inapropriado e teria ignorado as orientações do marinheiro. Afirmou a inexistência de danos morais e materiais passíveis de indenização.

A corrê INTERNACIONAL MARÍTIMA ofertou contestação às fls. 167/184. Alegou a inexistência de negligência e sustentou a culpa exclusiva da autora por desobedecer aos comandos dos marinheiros e permanecer em local proibido para desembarque. Impugnou a ocorrência de superlotação e de danos materiais e morais.

A decisão saneadora de fls. 279/280 rejeitou a denunciação da lide feita pela INTERNACIONAL MARÍTIMA em face da companhia seguradora com quem tinha contrato de seguro.

Durante a instrução, foi realizada audiência com a oitiva de informante (o marinheiro condutor da embarcação e preposto da INTERNACIONAL MARÍTIMA).

Deferida perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 459/467, seguido de esclarecimentos às fls. 494/496 para correção de erro material.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

**Os pedidos são procedentes em partes**

Independentemente da condição de informante, a prova oral colhida em audiência é irrelevante para o deslinde da controvérsia diante da natureza técnica médica das lesões, da responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público e da prova documental trazida aos autos.

A legitimidade passiva da DERSA deve ser mantida com base na teoria da asserção, uma vez que a pertinência subjetiva da lide é verificada a partir do relato contido na petição inicial. Sendo a balsa explorada sob regime de concessão ou prestação de serviço público, a responsabilidade do ente público e da concessionária é analisada no mérito, não justificando a extinção prematura. Rejeito a preliminar.

A ocorrência do acidente é fato incontroverso nos autos.

O cerne da controvérsia reside na responsabilidade civil das rés pelo acidente ocorrido durante a travessia marítima. A responsabilidade no caso em exame é objetiva, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

O transportador tem o dever de garantir a incolumidade do passageiro, obrigando-se a conduzi-lo são e salvo ao destino. Tal dever apenas é afastado mediante prova



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

inequívoca de causa excludente do nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima ou o caso fortuito externo.

A ocorrência do evento danoso e o nexo de causalidade estão devidamente comprovados pelo Boletim de Ocorrência, relatórios médicos de atendimento emergencial e pela prova pericial realizada pelo IMESC (fls. 459/467).

O perito judicial confirmou que a autora sofreu esmagamento do hálux esquerdo por mecanismo de trauma compatível com o descrito na inicial, resultando em duas cirurgias e afastamento total das atividades por seis meses.

As rés não lograram êxito em comprovar a alegada culpa exclusiva da vítima. A afirmação de que a passageira estaria em local proibido ou teria desrespeitado ordens da tripulação carece de suporte probatório documental ou testemunhal robusto. Pelo contrário, o transporte de passageiros em embarcações de grande fluxo exige sinalização impecável e isolamento físico de partes móveis, como a rampa articulada, para evitar que o acionamento atinja usuários em áreas de circulação ou espera. A falha no dever de segurança e vigilância configura o nexo causal.

Quanto aos danos morais, estes são evidentes. A autora, contando com apenas dezessete anos de idade na data do fato, sofreu trauma físico grave, submeteu-se a procedimentos cirúrgicos invasivos e enfrentou longo período de convalescença. A dor física e o abalo psicológico decorrentes de um esmagamento de membro superam o mero aborrecimento cotidiano. Atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 20.000,00.

O dano estético também restou caracterizado. O laudo pericial (fls. 462/464) descreveu cicatrizes no pé esquerdo e alteração na morfologia do hálux. Esclareço que o erro material no laudo referente a uma cicatriz no lábio superior foi devidamente pontuado pelas partes e deve ser desconsiderado, mantendo-se o reconhecimento do dano apenas no membro inferior. O perito quantificou o dano estético como leve (15%). Arbitro o valor de R\$ 7.000,00 para esta rubrica.

No que tange aos danos materiais, a autora faz jus ao ressarcimento das despesas médicas comprovadas nos autos por meio de recibos e notas fiscais. Em relação ao pensionamento, a perícia constatou uma perda funcional sutil, na ordem de 2,5%. Embora o percentual seja reduzido, a incapacidade é parcial e permanente. Considerando que a autora demonstrou à fl. 37 o exercício de atividade remunerada à época por valor inferior ao mínimo legal e diante da evidente limitação para o mercado de trabalho futuro, o pedido de pensão deve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, Santos - SP - CEP 11013-910

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ser acolhido em parte para indenizar o período de incapacidade total temporária (seis meses) e a perda parcial permanente.

Isto posto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

1) **CONDENAR** as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 7.000,00, acrescidos de juros simples de mora desde a data do ato ilícito (10/08/2018), conforme Súmula 54 do STJ, pelo índice representado pelo resultado da SELIC subtraída do IPCA-E, conforme critério estabelecido pela Resolução CMN n.º 5.171/24, incidência que ocorrerá até a data desta sentença, quando então, em razão do surgimento da correção monetária, incidirá apenas a taxa SELIC (engloba tanto juros quanto correção);

2) **CONDENAR** as rés ao ressarcimento dos danos materiais consistentes em despesas com medicamentos comprovadas à fl. 36, corrigidos pela SELIC (que já engloba juros e correção) desde a data de cada desembolso; e

3) **CONDENAR** as rés ao pagamento de pensionamento mensal correspondente a um salário mínimo integral durante os seis meses de incapacidade total (isto é, seis meses após a data do fato) e, após tal período (a partir do 7.º mês), ao valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo até que a autora complete 75 anos, com parcelas **vencidas** corrigidas pelo IPCA desde cada vencimento até a citação e, após, pela taxa SELIC.

**CONDENO** as rés no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação (item 1, item 2 e item 3 (vencidas + vincendas representadas por uma prestação anual). Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data desta sentença até o trânsito em julgado, incidindo apenas a taxa SELIC após tal marco. No que se refere à atualização das despesas, em razão da natureza tributária, estas devem ser corrigidas pelo IPCA desde a data de cada recolhimento até o trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), incidindo apenas a taxa SELIC após o trânsito.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais, ficando dispensada a remessa necessária.

P. I. C.

Santos, 13 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA